

O DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA COLETIVA E A ABORDAGEM POLICIAL MILITAR: A BUSCA PESSOAL COMO ATO ADMINISTRATIVO

Everson Brito Fortes¹

RESUMO

Este trabalho teve por finalidade pesquisar as fontes do direito que tratam do ato de busca pessoal praticado pela Polícia Militar, quando sem autorização judicial, na órbita do Direito Administrativo. Nesse sentido, buscou-se responder ao seguinte problema: a busca pessoal, sem autorização judicial e efetuada pela Polícia Militar no contexto de uma abordagem policial, possui apenas a fundada suspeita como requisito de autorização e validade? As hipóteses foram levantadas considerando que a busca pessoal, sem autorização judicial, somente deve ocorrer no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita, ou pode ser vista sob outro viés jurídico que também autorize sua realização, mesmo quando abstraído de amparo forense. Tem-se, aqui, uma pesquisa pura, baseada no método hipotético-dedutivo e na abordagem qualitativa, e com objetivos descritivos. Os resultados deduzem que a busca pessoal pode assumir a perspectiva de Ato Administrativo, a deleitar-se em seus atributos quando de sua execução.

Palavras-chave: *Polícia Militar, Abordagem policial, Busca pessoal, Supremacia do interesse público, Direito à Segurança Pública.*

ABSTRACT

This work aimed to research the sources of law that relate to the act of personal search practiced by the Military Police, when without judicial authorization, in the orbit of Administrative Law. In this sense, we sought to answer the following problem: does the personal search without judicial authorization and carried out by the military police in the context of a police approach, have only the well-founded suspicion as a requirement for authorization and validity? The hypotheses were raised considering that the personal search, without judicial authorization, should only occur in the case of arrest or when there is a well-founded suspicion, or it can be seen under another legal bias that also authorizes its execution even when abstracted from forensic support. It is a pure research, under the hypothetical-deductive method, qualitative approach and descriptive objectives. The results deduce that the personal search can assume the perspective of an administrative act, delighting in its attributes when it is carried out.

Keywords: *Military Police, Police Approach, Personal Search, Supremacy of Public Interest, Right to Public Security.*

¹Pós-graduado em Gestão de Segurança Pública - CAO/PMMT. Pós-Graduado em Direito e Processo Penal. Pós-Graduado em Ciências Jurídicas. Capitão da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

INTRODUÇÃO

O cenário jurídico se destaca quando surgem decisões judiciais que impactam, direta ou indiretamente, a atividade policial. Uma delas, certamente, é a do Recurso em *Habeas Corpus* (RHC) nº 158580 - BA (2021/0403609-0), cuja relatoria foi atribuída ao Ministro Rogério Schietti Cruz, oportunidade em que o magistrado fundamenta sua decisão, em apertada síntese, no sentido de que “exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal² ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita³ (justa causa)”. Em seu voto, continua o relator aduzindo que a fundada suspeita deve ser “aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto”, bem como explica que o “art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como rotina ou praxe do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata” (g.n).

No mesmo julgado, o Ministro Rogério Schietti Cruz adverte que violar essas regras resulta na ilicitude das provas “obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade” e não prejudica eventual “responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência”.

Como se vê, a temática é de importância para a atividade policial, à medida que a referida decisão colide com atividades policiais corriqueiras, a saber, a abordagem policial e a busca pessoal, as quais possuem destaque no ramo das polícias de atuação primordialmente preventiva, como é o caso da Polícia Militar, para a qual também se voltará o presente estudo.

² Pode ser compreendida como a “procura material feita nas vestes, pastas, malas e outros objetos que estejam com a pessoa revistada e, quando necessário, no próprio corpo”, conforme posituação trazida pelo artigo 180 do Código de Processo Penal Militar (CPPM).

³ Juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência (RHC nº 158580/BA).

Nesta órbita, percebe-se que uma das práticas preventivas e fiscalizatórias exercida pela Polícia Militar, o ABC⁴ policial, acaba por se chocar com a referida decisão. Há que se observar que a referida decisão - RHC nº 158580/BA - não possui caráter vinculante, de modo que a administração pública, ora representada pelos policiais militares, não está obrigada a segui-la, tampouco o Poder Judiciário de primeiro e segundo grau. Apesar disso, fato é que a apontada decisão judicial abre margem para a responsabilização do policial que trabalha no serviço operacional, o qual atua visando à prevenção criminal e à preservação da ordem pública, quando chama à responsabilidade e à atuação, autoridades como delegados, promotores e juízes, no sentido de não se absterem de agir frente a atitudes ilegais, a exemplo da falta de fundada suspeita na busca pessoal, já que essas práticas só se perpetuam porque encontram “respaldo e chancela, tanto de delegados de polícia, quanto de representantes do Ministério Público – a quem compete, por excelência, o controle externo da atividade policial (art. 129, VII, da Constituição Federal) e o papel de custos *iuris*”, ao tempo que segmentos do Poder Judiciário não devem validar medidas que o relator considera “ilegais e abusivas perpetradas pelas agências de segurança” (RHC 158580 / BA).

Existem muitas razões para fazer uma pesquisa, mas, neste caso em específico, viu-se a oportunidade, por meio do estudo, promover um olhar diferente em relação a situações análogas, de forma a enxergar a abordagem policial e a busca pessoal sem autorização judicial em um outro universo que não a limitada seara penal. Dessa forma, enfatiza-se a órbita em que se privilegia o interesse público e sua supremacia nos ares do Direito Administrativo.

Nesse contexto, o objetivo geral deste trabalho foi pesquisar o ato de busca pessoal praticado pela Polícia Militar, sem autorização judicial, na órbita do Direito Administrativo.

Os objetivos específicos foram: a) conhecer, ainda que de forma breve, os princípios fundamentais, com ênfase no princípio da segurança pública; b) identificar, mediante levantamento doutrinário e normativo, a possibilidade da busca pessoal sem autorização judicial, não se restringir às hipóteses penais, nas quais é exigida a fundada suspeita como pressuposto de validade; c) definir o Ato

⁴ Abordagem policial, Busca Pessoal e Checagem.

Administrativo e sua abrangência autônoma quando na seara da manutenção da ordem pública, especialmente nos aspectos preventivos, no espaço do Direito Administrativo.

Ocorreu a necessidade de responder ao seguinte questionamento: a busca pessoal sem autorização judicial, e efetuada pela Polícia Militar no contexto de uma abordagem policial, possui apenas a fundada suspeita como requisito de autorização e validade? As hipóteses levantadas foram: H1) As hipóteses legais de busca pessoal sem autorização judicial estão adstritas à fundada suspeita, nos termos do Artigo 244 do Código de Processo Penal (CPP); H2) A busca pessoal pode ser vista como Ato Administrativo, o que lhe permite ser realizada dentro de um juízo de oportunidade e de conveniência alheia a tal autorização.

Em relação à parte metodológica, quanto aos objetivos, este trabalho pode ser classificado como descritivo. Pesquisa bibliográfica com levantamento de dados em legislações e doutrinas pertinentes ao tema, em um contexto de pesquisa nas normas primária e secundárias, perfazem a análise bibliográfica para coleta de dados. Para a análise dos referidos dados, fez-se uso da inferência e da hermenêutica jurídica.

Em continuidade, disserta-se sobre a Polícia Militar, o princípio da legalidade e o princípio da juridicidade, bem como sobre o princípio fundamental à segurança pública (coletiva). Feito isso, promove-se um diálogo relativo aos conceitos de Ato Administrativo e à relevância de seu requisito de forma, seguido de um debate sobre a correlação da busca pessoal e o Ato Administrativo. Finaliza-se, então, com a conclusão obtida com base nesses processos.

POLÍCIA MILITAR, O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E O PRINCÍPIO DA JURIDICIDADE

No Brasil, a segurança é exercida pelos órgãos policiais em nível estadual e federal, tendo como finalidade a “preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” (Art. 144, *caput*, CF). Cada órgão policial enumerado na Magna Carta tem sua competência definida, variando entre a apuração de infrações penais, o patrulhamento ostensivo visando à preservação da ordem pública em várias vertentes, além de atividades relacionadas à defesa civil (BRASIL, 1988).

Nesse aparato de órgãos policiais e suas respectivas atribuições, temos a Polícia Militar, que recebeu do legislador constituinte a nobre missão de ser a “polícia ostensiva” e de atuar visando à “preservação da ordem pública”, conforme o *caput* do Artigo 144, § 5º, da Constituição Federal (CF).

A Ordem Pública, conforme Moreira Neto (1987), é uma situação de convivência pacífica e harmônica da população, ou seja, trata-se de um contexto com ausência de conflitos, em que as condições físicas das pessoas e seus patrimônios estão livre de perigos, o que significa que, nesse cenário, imperam os princípios éticos vigentes na sociedade. Considerando que a Polícia Militar atua na preservação dessa ordem, percebe-se que esse objetivo abrange aspectos tanto preventivos como repressivos, a depender de a finalidade ser a prevenção ou a sua restauração.

A Polícia Militar, quando em sua atividade preventiva, atua sob o manto do Direito Público, pois este “tem por objeto principal a regulação dos interesses da sociedade como um todo, compondo-se de norma que visa a disciplinar as relações jurídicas em que o Estado aparece como parte” (CARVALHO, 2017, p. 37). Nesse *mister* policial, sempre que ocorrer choque ou conflito de interesses, a vontade da coletividade deve prevalecer sobre a do particular isoladamente considerado. (CARVALHO, 2017).

Um dos ramos do Direito Público é o Direito Administrativo, o qual pode ser compreendido como “o conjunto das normas jurídicas de direito público que disciplinam as atividades administrativas necessárias à realização dos direitos fundamentais e a organização e o funcionamento das estruturas estatais e não estatais encarregadas de seu desempenho” (JUSTEN FILHO, 2011). Portanto, o poder da Polícia Militar na atividade de segurança pública decorre do Direito Administrativo, sendo por isso denominada polícia administrativa (LAURO, 2019).

Nessa seara, tem-se que a segurança pública objetiva “o inefável valor da convivência pacífica e harmoniosa, que exclui a violência nas relações sociais [...]; garante-se a ordem pública contra a ação de seus perturbadores, e garante-se a ordem pública por meio do exercício, pela Administração, do Poder de Polícia” (MOREIRA NETO, 2009, p. 127). Em sentido similar, Araújo (2001) afirma que a manutenção e o restabelecimento da ordem pública são percebidos não apenas por meio das esferas políticas, como também via atividades policiais militares.

Complementando, Mazza (2013) explica que a polícia administrativa, quando atua em relação à segurança pública, arvora-se nos ditames do Direito Administrativo.

O Direito Administrativo tem como princípios fundamentais a Indisponibilidade do Interesse Público, de modo que são vedados “ao administrador quaisquer atos que impliquem renúncia a direitos do Poder Público ou que injustificadamente onerem a sociedade” (ALEXANDRINO; PAULO, 2011, p. 186), e o princípio da Supremacia do Interesse Público Sobre o Privado, o qual define que “toda atuação do Estado seja pautada pelo interesse público, cuja determinação deve ser extraída da Constituição e das leis, manifestações da ‘vontade geral’” (ALEXANDRINO; PAULO, 2011, p. 184).

Sobre a supremacia do interesse público sobre o privado, Bittencourt (2011) ensina que o referido princípio atribui um *status* especial ao Estado frente ao particular”, deixando o Estado, representante do interesse público, mais forte do que o particular, representante do interesse privado, em uma relação jurídica em que o agente público age em nome do Estado. É também por causa dessa supremacia do interesse público que decorre a presunção de legalidade, ou legitimidade, dos atos praticados pelas entidades do Estado, pois “presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei” (DI PIETRO, 2009, p. 198).

Com os atos da Polícia Militar não é diferente. Quando em policiamento, sempre visa-se ao interesse do grupo, da coletividade, nos limites da lei, a observar que qualquer singelo desacordo entre o ato e a lei gera o desvio de sua finalidade pública (BANDEIRA DE MELLO, 2008, p. 964). Limites da lei se harmonizam com o princípio da legalidade, este que, segundo Mello (2009), é específico do Estado de Direito, sendo justamente aquele que o qualifica como tal e que lhe dá identidade própria, sendo por isso considerado a base do Regime Jurídico-administrativo. Para Carvalho (2017, p. 66), o “princípio da legalidade decorre da existência do Estado de Direito como uma Pessoa Jurídica responsável por criar o direito, no entanto submissa ao ordenamento jurídico por ela mesmo criado e aplicável a todos os cidadãos”.

Em outra vertente, o princípio da legalidade administrativa é um dos desdobramentos do Estado Democrático de Direito (CF. art. 1º, *caput*), este que

também é um princípio fundamental. A Constituição atual inovou quando reuniu, em um mesmo princípio, a base do Estado de Direito, que é a lei em sentido amplo – a qual objetiva a “concretização dos valores humanos, morais e éticos fundamentais” nela consagrados – e a base do Estado Democrático, que é o poder emanado do povo, de forma a concretizar a soberania popular. Assim, tem-se que “O Estado Democrático de Direito, portanto, é o Estado Constitucional submetido à Constituição e aos valores humanos nela consagrados” (CUNHA JUNIOR, 2017, p. 470).

Depreende-se que a interpretação do princípio da legalidade não fica adstrita à subordinação do Estado à lei, devendo abarcar os valores humanos, ao mesmo tempo em que sujeita a atividade administrativa à observância desses mesmos valores e de outros contidos, ou oriundos, da Constituição (MOTTA, 2001), em uma interpretação “coerente, confrontando a norma interpretada com as demais normas do mesmo sistema, com vistas a evitar resultados antagônicos” (CUNHA JUNIOR, 2017, p. 196). Observa-se, então, que a norma pode ser compreendida como produto da interpretação (GRAU, 2021).

Nessa esteira, o princípio da legalidade não pode ser enxergado apenas na lei em sentido estrito, e sim em um “bloco de legalidade”, que inclui outras fontes do direito, como os princípios, os tratados internacionais internalizados e as regras constitucionais (OLIVEIRA, 2019). A evolução hermenêutica transmuda a legalidade, que é estrita para a juridicidade, a qual é ampla, indicando um conceito em que o direito é visto “como um todo, e não mais apenas a lei” (BINENBOJM, 2008, p. 38).

A juridicidade, como visto, é uma evolução do princípio da legalidade. Ela rompe a antiga tradição que ensinava que “enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza” (MEIRELLES, 1998, p. 85). É, portanto, mais ampla e, por isso, está em melhor sintonia com a necessidade social quando da efetiva aplicação do direito, pois, apesar de se subordinar à Constituição, busca o sentido da norma com base em uma interpretação do sistema jurídico como um todo. Sobre o assunto, precisas são as lições de Barcellar Filho (2013, p. 169):

O princípio da *legalidade* administrativa encontra suporte no art. 37, *caput*, da Constituição, representando a subordinação dos atos administrativos aos ditames da lei em sentido formal, impondo uma exigência de atuação *secundum legem*, ao passo que o princípio da *juridicidade*, igualmente condicionante do agir administrativo, extrai-se de todo o tecido constitucional e do ordenamento jurídico globalmente considerado - aí incluídos os direitos humanos e os princípios constitucionais não expressos - traduzindo-se como o dever de obediência do poder público à integralidade do sistema jurídico.

Em outros termos, o Estado deve obediência à Constituição e também a todo o aparato normativo abaixo dela. Por isso não se interpreta uma lei ou um dispositivo de forma isolada; há de se considerar as normativas correlacionadas ao fato, sopesando princípios, com vista à melhor escolha do direito a ser aplicado ao caso concreto (Artigo 5º, II, § 1º, e Artigo 37, *caput*, ambos da CF). Eros Grau (2002, p. 34), no mesmo sentido, ensina que a “interpretação de qualquer texto de direito impõe ao intérprete, sempre, em qualquer circunstância, o caminhar pelo percurso que se projeta a partir dele do texto até a Constituição”. Complementa o autor que “um texto de direito isolado, destacado, desprendido do sistema jurídico, não expressa significado algum”. Em outras palavras, “interpretar a norma jurídica significa obter o seu verdadeiro sentido e alcance” (GARCIA, 2012, p.35).

Desse modo, dúvidas não restam quanto à submissão da Administração Pública aos ditames das normas jurídicas, entendendo, aqui, normas jurídicas como todo o aparato normativo disponível a ser aplicado ao caso posto em análise e que vise a algum interesse público imediato, tendo como filtro interpretativo a Constituição. Importante pontuar que, em determinadas situações, a lei em sentido estrito deve imperar, a exemplo de quando se trata de direito sancionador à vista dos valores postos em jogo (MOTTA, 2007). Percebe-se que não é tão simples o trabalho de interpretar, sendo esse labor “[...] uma operação mental que acompanha o processo de aplicação do Direito no seu progredir de um escalão superior para um escalão inferior” (KELSEN, 1994, p. 215), de um universo normativo para o caso *in concreto*, em que o resultado do trabalho interpretativo visará a um bem comum, a uma finalidade e a valores relativos à realidade social, podendo-se dizer, assim, que a norma jurídica é teleológica (GUSMÃO, 1960, p. 134).

O DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA PÚBLICA (COLETIVA)

Os direitos fundamentais podem ser compreendidos como direitos universais inerentes a toda pessoa, com vista a preservar sua dignidade humana pelo simples fato de ser um ser humano em um universo em que uma norma superior o liga a outras pessoas (FERRAJOLI, 2004). Em sentido complementar, Cunha Júnior (2008, p. 573) define que os direitos fundamentais:

(...) são todas aquelas posições jurídicas favoráveis às pessoas que explicitam, direta ou indiretamente, o princípio da dignidade humana, que se encontram reconhecidas no teto da Constituição formal (fundamentalidade formal) ou que, por seu conteúdo e importância, são admitidas e equiparadas, pela própria Constituição, aos direitos que esta formalmente reconhece, embora dela não façam parte (fundamentalidade material).

Em nosso ordenamento, os direitos fundamentais vêm escampados na Constituição Federal (CF), em seu Título II, a saber, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, “dispondo-o como gênero ou categoria genérica que abrange todas as espécies de direitos, sejam eles referentes às liberdades, à igualdade e à solidariedade, ou em especial e designadamente, os direitos civis individuais e coletivos [...]” (CUNHA JUNIOR, 2017, p. 492).

Trafegando pela norma superior, isto é, pelo título em destaque, percebe-se que seus capítulos estão dispostos da seguinte forma: Direitos e deveres individuais e coletivos (Capítulo I, Art. 5º, CF); Direitos sociais (Capítulo II, Art. 6º ao art. 11, CF); Direitos da nacionalidade (Capítulo III, Art. 12 e Art. 13, CF); Direitos políticos (Capítulo IV, do Art. 14 ao Art. 16, CF) (BRASIL, 1988).

Cabe mencionar, neste ponto, que “Preliminarmente, é preciso esclarecer que os direitos fundamentais não passam de direitos humanos positivados nas constituições estatais. Nessa perspectiva, há forte tendência na doutrina, à qual aderimos [...]” (CUNHA JUNIOR, 2017, p. 493). Segundo o mencionado, a segurança pública, ao lado da vida, da liberdade, da igualdade e da propriedade, são direitos fundamentais consagrados na Magna Carta, ao tempo em que a segurança ainda ostentar o *status* de direito social, sendo também um dos objetivos da Constituição, conforme extrai-se de seu preâmbulo (BRASIL, 1988).

Depreende-se que a celeuma posta em debate, motivada pelo voto do Relator, o Ministro Rogério Schietti Cruz, no RHC nº 158580/BA, dá-se em relação ao aparente conflito entre os direitos fundamentais, pois uma das principais razões apresentadas para que sejam exigidos elementos sólidos, objetivos e concretos para a realização de busca pessoal é “evitar o uso excessivo desse expediente e, por consequência, a restrição desnecessária e abusiva dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à liberdade (art. 5º, caput, e X, da Constituição Federal) [...]”. Aponta-se que, *in concreto*, o direito fundamental, que aparentemente conflita com os direitos referidos, é o da segurança coletiva ou pública. Infere-se que, conforme a dogmática apresentada, também se adjectiva como direito fundamental a segurança pública, pois não “há divergência sobre a condição de direito fundamental do direito à segurança pública” (SANTIN, 2004, p.80).

Pontua-se que, além de ser um direito fundamental, a segurança pública também faz parte dos Direitos Humanos, de modo a ser concretizada por políticas e pela adequação dos organismos policiais conforme enumeração constitucional (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948). Não é à toa que ao Estado cabe a função-dever de garantidor da segurança coletiva, ao mesmo tempo em quem se distribuiu a responsabilidade por ela a todos (art. 144, *caput*. CF).

No cenário apresentado, agora tratando dos valores das normas constitucionais, os direitos fundamentais não dependem de atuação legislativa ou judicial para produzirem efeitos, visto que sua aplicabilidade é imediata, plena e garantida a todos os “brasileiros e aos estrangeiros residentes no País”, conforme assegura a Carta Política (BRASIL, 1988).

Nessa dinâmica, não é muito pensar que, se o Estado tem a obrigação de tutelar a segurança coletiva, deve ter, e pode usar à plenitude, os meios materiais e normativos para este fim. Com esse sentido em perspectiva, é importante destacar a teoria dos poderes implícitos, que teve origem na Suprema Corte dos Estados Unidos da América (EUA): “Conforme a Teoria dos Poderes Implícitos, os poderes do ente não se exaurem nos poderes expressamente previstos no texto constitucional” (BARBOSA, 2020).

Mutatis mutandis, a referida teoria encontra-se em harmonia com o princípio da juridicidade, e o raciocínio para o debate será no sentido de que, se a

Constituição ordenou ao Estado a manutenção da segurança coletiva, elegendo esse elemento como direito fundamental do âmbito social, além de fazer parte do rol de Direitos Humanos, implicitamente concede, também, os meios necessários para se atingir a consagração desse direito, buscando a satisfação normativa em uma interpretação ampla, de modo que não pode ocorrer sua supressão em qualquer sentido. Corroborando nesse aspecto, o Artigo 5º, § 1º, da CF traz que “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”, como é o caso do direito à segurança pública.

No Brasil, há aguda doutrina no sentido da imediata aplicabilidade dos direitos fundamentais, a exemplo de Cunha Junior (2017, p. 568), que, comentando sobre as discussões que ocorreram no ceio da Assembleia Nacional Constituinte referente à emenda à Constituição que culminou com a redação do atual Artigo 5º, §1º, da CF, cita a fala do deputado Ulysses Guimarães sobre o texto em questão: “(...) objetiva expungir qualquer dúvida sobre o texto. Não é necessário lei complementar para que a sua aplicabilidade seja garantida. É isso que querem os autores da proposta”. Cunha Junior continua, desta vez citando a fala do deputado Gastone Righi, um dos autores da referida emenda em questão, asseverando que: “Aliás, que nem se justificaria que os direitos e garantias desta Constituição tivessem aplicação apenas quando a lei complementar os regulamentasse”.

Forçoso concluir que o direito fundamental à segurança pública é norma de eficácia plena, direita e integral, que, desde sua entrada em vigor, indica efeito direto e imediato sobre a matéria que lhes constitui objeto, pois sua normatividade não depende de integração legislativa (CUNHA JUNIOR, 2017).

No mesmo debate, o Artigo 5º da Constituição Federal, em seu segundo parágrafo, traz que os direitos e as garantias expressos na “Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Para essa discussão, é importante trazer os ensinamentos de Moras (2004, p.58), para quem:

O Estado passa a ser operador de um direito que já não é *lei* (porque perde seus atributos de coerência e unidade), senão ordenamento jurídico aberto, no qual os direitos fundamentais do homem em face do próprio Estado estão definidos e

garantidos por ordenamentos jurídicos internacionais que obrigam ao Estado tanto nacional como internacionalmente.

Nessa dinâmica, além da compreensão pela aplicabilidade imediata e plena do direito à segurança coletiva, esse direito ainda tem envergadura supralegal, pois, em síntese, os tratados internacionais de direitos humanos internalizados sem alcançar o quórum previsto no § 3º do Art. 5º da CF possuem o *status* de norma supralegal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 466.343 RE 349.703. Ou seja, estão abaixo da Constituição, mas acima de toda legislação infraconstitucional.

Como normas supralegais internacionalizadas no Brasil tem-se o Pacto Internacional sobre Direitos Civis (Dec. 592/92) e o Pacto de São José da Costa Rica (Dec. 678/92), que trazem:

Pacto Internacional Sobre Direitos Civis

ARTIGO 12.3. Os direitos supracitados não poderão constituir objeto de restrições, a menos que estejam previstas em lei e no intuito de proteger a segurança nacional e a ordem, a saúde ou a moral públicas, bem como os direitos e liberdades das demais pessoas, e que sejam compatíveis com os outros direitos reconhecidos no presente Pacto.

Pacto de São José da Costa Rica

ARTIGO 22. 3. O exercício dos direitos acima mencionados não pode ser restringido senão em virtude de lei, na medida indispensável, numa sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

Como se vê, ambos os tratados, apesar de protegerem com intensidade direitos como a liberdade de locomoção e a intimidade, não permitem que tais direitos sejam objeto de restrições à atuação estatal quando esta for no sentido de proteger a ordem pública e a segurança das demais pessoas (Dec. 592/92), prevenindo ou reprimindo a ocorrência da infração penal (Dec. 678/92).

Exposto o raciocínio, asseverado fica que a fundada suspeita exigida para justificar a busca pessoal sem autorização judicial, conforme Artigo 244 do CPP, deve ser enxergada via juízo de ponderação entre os direitos envolvidos, não apenas por

um lado ou como verdade absoluta alheia às outras normas. Isso porque nenhuma lei se interpreta por tiras, por fragmentos isolados (CUNHA JUNIOR, 2017).

Nesse sentido, há que se considerar que este instituto da fundada suspeita, apesar de válido, prende-se à seara penal, pois, além de estar contido no CPP, em seu Título VII, que trata Da Prova, ainda se amarra à ideia de que a “pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito [...]”. Contudo, a referida norma processual, em nenhum momento – repete-se, em nenhum momento – proíbe a utilização da busca pessoal sob o viés da manutenção da ordem pública, ainda que alheia à autorização judicial e interna aos aspectos de Direito Administrativo (BRASIL, 1941).

Ressalta-se que todos têm uma parcela de responsabilidade para com a segurança pública (Art. 144, *caput*, CF), devendo se dispor ao interesse coletivo, diga-se, ao seu próprio interesse. Compreende-se que é dever do agente se submeter à busca pessoal, sem ordem judicial e com efetuação promovida pela Polícia Militar, pois isso faz parte de sua parcela de responsabilidade para com “a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” (BRASIL, 1988). É claro, porém, que isso deve ser feito em uma conjuntura em que não exista excesso de qualquer natureza por parte da polícia quanto a macular a atividade administrativa defendida.

Aponta-se que a busca pessoal, sem autorização judicial, praticada pela Polícia Militar, ancora-se nos ditames de Direito Público Administrativo, com destaque para sua supremacia, sua presunção de legitimidade e sua finalidade de interesse coletivo, escudado nos preceitos dos direitos fundamental e humano, cuja aplicabilidade dever sempre plena e imediata (BRASIL, 1988).

O ATO ADMINISTRATIVO E A IRRELEVÂNCIA DE SUA FORMA

De forma preliminar, depreende-se compreender que a Administração Pública se refere a um conjunto de órgãos públicos e agentes estatais no exercício da função pública, decorrentes de qualquer dos poderes constituídos, tendo como tarefas precípua o “poder de polícia, a preservação de serviços públicos, a regulação

de atividades de interesse público e o fomento de atividades privadas e o controle da atuação do Estado” (CUNHA JUNIOR, 2017, p. 36).

Para instrumentalizar a função pública, ao ente público é concedido Poderes Administrativos, cuja prerrogativa de uso deve ser exercida em busca do benefício da coletividade. Sem esses poderes, o ente público teria sérias dificuldades em alcançar seu objetivo (CARVALHO, 2017). A saber, “A doutrina moderna costuma apontar 4 (quatro) espécies de poderes a serem exercidos pela administração Pública, quais sejam, o Poder Normativo (ou Regulamentar), o Poder Disciplinar, o Poder Hierárquico e o Poder de Polícia (CARVALHO, 2017, p. 124). Interessa-nos, aqui, este último.

O Poder de Polícia decorre da Supremacia do Interesse Público sobre o privado quanto ao atendimento do interesse coletivo, podendo estipular restrições ao exercício de direitos individuais e até à propriedade, “aplicando-se a todos os particulares, sem a necessidade de demonstração de qualquer vínculo de natureza especial” (CARVALHO, 2017, p. 132). Fernanda Marinela (2012), por sua vez, entende o Poder de Polícia como uma atividade da Administração Pública que tem por base a supremacia geral, condicionando direitos por meios de atos normativos como as fiscalizações preventivas e as repressivas.

Para materializar o exercício do Poder de Polícia, ou seja, para manifestar sua vontade (finalidade pública), a Administração Pública se vale do Ato Administrativo, que, segundo Meirelles (2010), é “toda manifestação de vontade da Administração Pública, quando age nesta qualidade e de forma unilateral, com a finalidade pública imediata de adquirir; resguardar; transferir; modificar; extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria”. Medauar (2000, p. 159) ensina outro conceito para o referido ato, dispondo-o como sendo “um dos modos de expressão das decisões tomadas por órgãos e autoridades da Administração Pública, que produz efeitos jurídicos, em especial no sentido de reconhecer, modificar, extinguir direitos ou impor restrições e obrigações, com observância da legalidade”.

No mesmo sentido, pode-se conceituar o Ato Administrativo como a personificação da vontade da Administração Pública, a qual necessita de requisitos para sua existência, sendo eles competência, forma, finalidade, motivo e objeto (Art.

2º, Lei 4.717/65). Existindo, os atos administrativos precisam de prerrogativas do poder público, decorrentes de sua supremacia sobre o interesse privado, para que possam ser executados, sendo essas prerrogativas, ou atributos, a presunção de veracidade, presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade, autoexecutoriedade e tipicidade (CARVALHO, 2017).

No contexto, essa manifestação de vontade do Estado – isto é, o Ato Administrativo – pode vir à realidade fática de várias formas. Sendo a forma um de seus requisitos, em regra vinculado, deve-se previamente definir pela norma modelo de exteriorização, a exemplo do decreto, da resolução, do parecer, da portaria, dentre outros, podendo, inclusive, existir mais de uma forma prevista para o mesmo ato, quando diante das hipóteses de discricionariedade (DI PIETRO, 2006). Carvalho Filho (2015 p. 112) diz que a forma é tão importante ao Ato Administrativo que “sem sua presença, o ato (diga-se qualquer ato que vise a produção de efeitos) sequer completa o ciclo de existência”.

Por uma questão de lógica, a doutrina não firma entendimento pacífico sobre o elemento forma ser classificado como sempre vinculado, até porque foge à razoabilidade pensar que toda manifestação de vontade da Administração Pública pode ter uma forma previamente definida. Nesse sentido, conforme observa Carvalho Filho (2018), há entendimentos pela eventual desnecessidade da forma como pressuposto de validade do Ato Administrativo, acordante, inclusive, que dispõe a lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, para a qual “os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir” (Art. 22, *caput*, da Lei 9.784/99).

Pode-se inferir que a forma não configura a essência do Ato Administrativo e que sua ausência não macula sua finalidade estatal, sendo tão somente o instrumento necessário para que a conduta administrativa alcance os seus objetivos (CARVALHO, 2017). Na ausência de forma pré-definida para o Ato Administrativo, não se permite interpretação reducionista, pelo contrário, a solução é pelo princípio da juridicidade, já definido alhures, atento a todo ordenamento jurídico que possa ser aplicado à satisfação do interesse público concreto (MOTTA, 2007). Sequer, por exemplo, nos processos de uma forma geral, e no processo penal

em específico, em que imperam inúmeras garantias ao réu, a ausência de forma ou sua não observação, por si só, possui o condão de invalidar o feito, a não ser quando esta irregularidade “constitua elemento essencial do ato”, conforme Artigo 564, IV, do Código de Processo Penal (CPP).

Sob o presente espaço teórico, por onde orbita o objeto deste trabalho, a busca pessoal praticada pela Polícia Militar, em contexto de necessidade de atividades preventivas que busque a preservação da ordem pública, teria como forma aquela trazida pelos Manuais de Técnicas Gerais de Policiamento (TGP), ou pelos compêndios de Procedimento Operacional Padrão (POP), documento esse diferenciado para cada órgão policial.

De forma a exemplificar, a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso PM/MT tem, em seu Manual de Procedimento Operacional Padrão (POP PM/MT), as sequências de ações – forma do ato – a serem realizadas durante uma busca pessoal. Para melhor visualização, segue a referida sequência (POP PM/MT, 2009, p. 88):

[...]

3. Adotar a seguinte sequência:

- a. Antes do contato físico com a pessoa a ser revistada, o policial encarregado fará a busca pessoal na pessoa que estiver do lado oposto ao 1º homem.
- b. O policial encarregado da busca deve corrigir detalhes do posicionamento do indivíduo (posição das mãos, dedos entrelaçados e/ou abertura de perna); determinar tantas quantas vezes forem necessárias **“ABRA MAIS AS PERNAS!”**, a fim de que o abordado fique desconfortavelmente e sem equilíbrio;
- c. Posicionar-se firmemente, de forma que o lado da arma sempre seja o mais distante da pessoa revistada, ou seja, se destro - pé esquerdo à frente ou vice-versa;
- d. Segurar firmemente, durante toda busca pessoal, as mãos com os dedos cruzados da pessoa a ser submetida à busca pessoal;
- e. Caso tenha mais de uma pessoa abordada o policial deverá determinar que o revistado dê um passo atrás;
- f. Antes de iniciar a busca pessoal, o policial deve indagar ao revistado: **“O(A) SENHOR(A) ESTÁ ARMADO(A)?”**;
- g. Escolher primeiro o lado a ser revistado, executando na seguinte sequência: cintura (frente e atrás), virilha, parte interna da perna até o tornozelo, parte externa da perna até o abdômem, peito, costas, ombro, axila, braço, trocar a mão que segura o revistado e iniciar o outro lado e cobertura;

- h. Caso o abordado esboce reação, o policial encarregado da busca deve empurrá-lo para frente ao mesmo tempo em que se afasta e o 1º homem inicia novamente a verbalização;
 - i. Em se tratando de pessoa em **Fundada Suspeita**, após posicioná-lo na calçada de frente para rua, determinará que retire o capacete, um de cada vez para serem revistados; que mostre as mãos; abra a boca (se necessário); retire os pertences dos bolsos, confirmando se ficaram vazios. Determinará que o suspeito abra sua carteira para verificar se há algum entorpecente;
 - j. **Caso seja detectado algum objeto ilícito** (entorpecente, munições, petrechos para uso de drogas, etc), **durante a busca pessoal, o policial determina que deite(m) no chão ou fique(m) de joelhos, a fim de que seja(m) algemado(s)** (vide POP 102);
 - k. **Para os casos de objetos que possa ser usados contra a guarnição (arma de fogo ou outros), o policial, que realiza a busca verbaliza: "ELEMENTO ARMADO!" desarmando-o, desde que não ofereça risco à guarnição, agindo conforme item anterior;**
 - l. **Após ao algemamento o policial fará a busca pessoal, segurando as algemas pela corrente;**
 - m. **Realizar busca pessoal minuciosa (se necessário);**
- [...]

Pela construção apresentada, percebe-se que o Ato Administrativo não depende de forma rígida como pressuposto de validade, idêntico ao que acontece na instrumentalidade das formas, em que "o aspecto formal do ato cede passo a sentido teleológico, e o *modus faciendi* à *causa finalis*" (MARQUES, 1998, p. 505).

O ATO ADMINISTRATIVO DA BUSCA PESSOAL EFETUADA PELA POLÍCIA MILITAR

A abordagem policial e a busca pessoal são ferramentas postas ao serviço da Polícia Militar, as quais, por vezes, vêm a colidir com esferas de outros direitos e garantias individuais, causando conflitos jurídicos que, por outras vezes, deságuam negativamente na atividade policial, a exemplo da decisão judicial que motivou o presente ensaio (RHC nº 158580/BA).

Uma possível "saída jurídica" para o problema apresentado, de modo a respaldar o ato de busca pessoal sem amparo judicial, arvorado no presente estudo, seria passar a compreendê-lo como um Ato Administrativo. Dentre os vários motivos possíveis para justificar a convicção, tem-se que as polícias, de uma forma geral, e a Polícia Militar em especial, possuem atribuições administrativas e sempre atuam visando ao interesse público, de maneira que esse Ato Administrativo da abordagem policial e da busca pessoal, nesta visão, e dentro da razoabilidade, da

proporcionalidade e da limitação imposta pela norma, passariam a gozar de todos os atributos devidos, especialmente o da legitimidade e o da presunção de veracidade (MEIRELLES, 2012).

É cediço que todo Ato Administrativo, para que seja normativamente válido, deve se curvar aos requisitos necessários para que, então, detenha a força devida, proporcionada por seus atributos, para poder valer-se e prevalecer quando em conflito com outros direitos individuais, arvorado na supremacia do interesse público sobre o privado (MADAUAR, 2017).

Conforme já esclarecido, a segurança pública goza de especial interesse público, tendo como um de seus órgãos a Polícia Militar, por força do mandamento constitucional (Art. 144, CF). Sendo essa essencialmente a polícia administrativa do Estado (SOUZA, 2003), seus atos atributivos, derivados do Poder de Polícia, são sempre usados em nome da manifestação de vontade da Administração Pública e voltados para promoção da paz social (SOUZA, 2003).

Acredita-se que o interesse público se inclina para o lado da prevenção do crime através de uma fiscalização de polícia que se traduza em várias ações policiais, dentre as quais a busca pessoal, que, vista como um Ato Administrativo, estará escudada pelos atributos da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade (CARVALHO, 2017).

Não há espaço, conforme construído, para se prender à estrita legalidade quando se fala em abordagem policial e busca pessoal, de modo a cobrar-se com valor dogmático a malfadada fundada suspeita. Pelo esclarecido, a existência da fundada suspeita também justifica a busca pessoal sem ordem judicial (Art. 244, CPP), mas não pode ser vista como a única justificativa válida nesses casos, principalmente se considerarmos que “a interpretação do direito é interpretação do direito, não de textos isolados, desprendidos do direito. Não se interpreta textos de direito, isoladamente, mas sim o direito – a Constituição – no seu todo” (GRAU, 2006. p. 231).

Ad argumentandum tantum, entender a abordagem policial e a busca pessoal como um Ato Administrativo é leitura que se ancora no texto constitucional, no contexto da finalidade pública aqui defendido, o qual está contido no Artigo 144 da CF, bem como nas normas supralegais já apresentadas, sob a égide do princípio

da juridicidade. Avista-se que, assim, afastar-se-ia o pensamento de que a busca pessoal estaria ligada apenas e tão somente à estrita esfera penal e nada mais. Isso seria, portanto, incorreto e fora da realidade e da necessidade social.

Dessa forma, deduz-se que a busca pessoal é gênero com duas espécies, a busca com caráter processual e a busca com objetivos preventivos. A busca pessoal processual tem seu tronco no Artigo 244 do CPP, em um contexto de Direito Penal; já a busca preventiva tem sua base no Direito Administrativo, conforme se extrai do Artigo 144 da CF (ASSIS, 2007). De acordo com a mesma acepção são as lições de Nassaro (2004):

De acordo com o momento em que é realizada, bem como a sua finalidade, a busca pessoal possuirá caráter preventivo ou processual. Antes da efetiva constatação da prática delituosa, ela é procedida por iniciativa de autoridade policial competente e constitui ato legitimado pelo exercício do poder de polícia, na esfera de atuação da Administração Pública, com objetivo preventivo (busca pessoal preventiva). Realizada após a prática, ou em seguida à constatação da prática criminosa, ainda que na sequência da busca preventiva, tenciona atender ao interesse processual (busca pessoal processual), para a obtenção de objetos necessários ou relevantes à prova de infração, ou à defesa do réu [...]. (*sic*)

A título de exemplo, a ideia em questão já é aplicada em vários outros ramos do serviço público sob o respaldo do Poder de Polícia, em especial em situações que atingem o cidadão de uma forma, talvez, mais intensa do que a de uma simples busca pessoal, ao tempo em que predomina uma singular força normativa sobre tais fatos, a ponto de a ausência de questionamento ser algo normal, como ocorrem com as multas de trânsito feitas até mesmo sem abordagem (BRASIL, 1997).

No mesmo sentido, tem-se a Vigilância Sanitária, que pode abordar, fiscalizar e até “fechar” um comércio, em contraponto a vários direitos particulares, mas em prestígio ao interesse coletivo, dentre tantos outros (BRASIL, 2002). Nesse cenário, prestigiando-se com intensidade a força do interesse público e de sua supremacia, tem-se a desapropriação de imóvel privado visando à qualquer finalidade pública, fato que ocorrerá “independentemente do interesse do proprietário, restringindo seus direitos à percepção de uma indenização [...]” (CARVALHO, 2017, p. 37).

Ora, tais atos administrativos não são questionados, ao menos não tão intensamente quanto a busca pessoal efetuada pela Polícia Militar. Uma simples restrição momentânea de locomoção, pautada no interesse público, e sem excessos não deveria causar celeuma alguma. Não estar-se-á defender abusos de qualquer ordem, e sim a correta interpretação do ordenamento jurídico do Estado, a justificar a busca pessoal debatida na perspectiva dos fins impostos e propostos por esse mesmo ordenamento, sendo estes, *in casu*, a prevenção de ilícitos de qualquer natureza e a manutenção da ordem pública (BRASIL, 1988).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As atribuições constitucionais da Polícia Militar são a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. Por isso, as interpretações jurídicas, quando visam a justificar as atividades policiais, devem-se caminhar no sentido de se atingir a vontade da norma, o fim buscado pela legislação, pois ela possui relação íntima com o interesse coletivo, devendo, portanto, ser vista como Ato Administrativo em toda sua plenitude. Nessa condição, qualquer interpretação deve observar no mínimo três pressupostos, sendo eles a desigualdade jurídica entre a Administração e os administrados, a presunção de legitimidade dos Atos da Administração e a necessidade de poderes discricionários para a Administração atender ao interesse público.

Nesse compreender, o direito à segurança pública, que é um desdobramento das infinitas possibilidades da finalidade pública, possui aplicabilidade, além de imediata, plena, pois, ademais de ser um direito fundamental, faz parte dos direitos humanos, e, caso não seja cultivado, pode-se criar situações que venham a atingir outros direitos fundamentais de maior envergadura, como a vida. Com essa visão, deve o aplicador do direito, nas decisões que tomar, não apenas reproduzir, mas priorizar direitos fundamentais de cunho coletivo, evidentemente retido pelos princípios jurídicos inerentes, com base em hermenêutica que privilegia a juridicidade.

Como visto, o estudo respondeu o problema proposto - a busca pessoal, sem autorização judicial e efetuada pela Polícia Militar no contexto de uma abordagem policial, possui apenas a fundada suspeita como requisito de autorização

e validade? – por meio da inferência de que os dados normativos levantados, inclusive os de envergadura constitucional e supralegal, apontam no sentido de ser possível uma interpretação de natureza ampla, conforme o princípio da juridicidade, o que permite a visualização da abordagem policial e da busca pessoal como um ato administrativo.

Portanto, das 02 (duas) hipóteses levantadas, apenas uma foi confirmada, inferindo que a busca pessoal pode, de fato, ser interpretada como um Ato Administrativo a ser realizado dentro de um juízo de oportunidade e conveniência, ainda que alheia à autorização judicial, sustentada em uma leitura que privilegia o princípio da juridicidade.

Ancorado no presente estudo, esta pesquisa contribui para mostrar uma variável que, além de possível, encontra-se mais alinhada às normas superiores, à moderna interpretação e às necessidades sociais, destacando-se, ainda, que o resultado aqui obtido se propõe à máxima efetividade da segurança pública, sem querer sobrepor direitos e garantias fundamentais, apenas apontando uma outra forma de ponderar os princípios em debate.

Não se pretende, com este trabalho, encerrar a discussão sobre as razões que possam justificar a busca pessoal realizada pela Polícia Militar sem respaldo do Poder Judiciário. Ao contrário, perquire-se fomentar necessárias discussões sobre o tema, de maneira à estimular pesquisas que contemplem a atividade policial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, José Wilson Gomes de. Operações tipo blitz e buscas pessoais coletivas: as ações preventivas da Polícia Militar e a sua legalidade. 2007. Disponível em: <https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/operacoesblitz.pdf>. Acessado em 25 de maio de 2022.

BARBOSA. Guilherme Machado. O caso McCulloch vs Maryland. Disponível em: <https://advogadosduartebarboza.jusbrasil.com.br/artigos/887591441/o-caso-mcculloch-vs-maryland>. Acessado em 19 de fevereiro de 2022.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Processo administrativo disciplinar. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BINENBOJM, Gustavo. A Constitucionalização do Direito Administrativo no Brasil: Um Inventário de Avanços e Retrocesso. Revista Eletrônica sobre Reforma do Estado (RERE) nº 13. Salvador: Instituto Brasileiro de Direito Público. 2008. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/rede.asp>. Acessado em 25 de abril de 2022.

BRASI. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.685-8. Distrito Federal. Ementário nº 2241-2. Diário da Justiça de 10 de agosto de 2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363397>. Acessado em 25 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Decreto Lei nº. 3.689 de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acessado em 01 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Decreto Lei nº 1.001 de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acessado em 01 de fevereiro de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Habeas Corpus nº 158580-BA. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1473947951/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-158580-ba-2021-0403609-0/inteiro-teor-1473948023>. Acessado em 30 de abril de 2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**, 32. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2018.

CARVALHO. MATHEUS - Manual de Direito Administrativo. Bahia: Juspodivm, 4º ed. 2017.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2008.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 11ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. UNIÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acessado em 30 de maio de 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

GRAU, Eros Roberto. **Por que Tenho Medo dos Juízes**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito**. São Paulo: Malheiros, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías: la ley del más débil**. Tradução para o espanhol: Perfecto Andrés Ibáñez e Andrea Greppi. Madri: Editorial Trotta, 2004.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 2. tiragem. Rio de Janeiro: Método, 2012.

GUSMÃO, Paulo Dourado. **Introdução à Ciência do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1960.

JESUS, Damásio E. de. A questão do desarmamento. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 319, 22 maio 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5209>. Acessado em 25 de outubro de 2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução de João Baptista Machado. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

LAURO, Eleandro José. A Atuação do Poder de Polícia. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/a-atuacao-do-poder-de-policia/>. Acessado em 09 jun. 2022.

MASCARENHAS, Paulo. **Manual de Direito Constitucional**. Salvador: [s.n.], 2010.

MADAUAR, Odette. **O Direito Administrativo em Evolução**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2017.

- MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. Niterói: Impetus, 6ª Ed. 2012.
- MARTINS, Flávia Bahia – *Direito Constitucional*. Niterói: Impetus, 2ª Ed. 2011.
- MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 25 ed. Revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2008.
- MELLO, Celso Antonio Bandeira de – *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 26ª ed. 2009.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Direitos fundamentais e armas de fogo*. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/17173/direitos-fundamentais-e-armas-de-fogo>. Acessado em 03 de abril de 2022.
- MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 36ª ed. São Paulo. Malheiros Editores. 2010.
- MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Décio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. *Direito Administrativo Brasileiro*. 38. ed. atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2012.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- MORAS, Juan M. González. *Los tratados de derechos humanos y su incidencia en el Derecho Administrativo argentino*. Documentación Admnsitrativa, n. 267-268, 2004.
- MOTTA, Fabrício. *Função normativa da Administração Pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2007.
- NASSARI, Adilson Luís Franco. **A busca pessoal preventiva e a busca pessoal processual**. Revista A Força Policial, São Paulo, nº 45, 2004.
- OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**, 7ª ed., São Paulo: Método, 2019.
- REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

ROCHA, JOSÉ CLÁUDIO. O direito positivo brasileiro e as demandas sociais. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22595/o-direito-positivo-brasileiroeas-demandas-sociais>. Acessado em 16 abr. 2020. Acessado em 05 de maio de 2022.

SOUZA, Renato Vieira de. Do Exército Estadual à Polícia de Resultados: crises e mudança de paradigma na produção doutrinária da Polícia Militar de Minas Gerais (1969-2000). 317f. [Dissertação de Mestrado em Administração Pública apresentada à Fundação João Pinheiro]. Belo Horizonte: 2003. Disponível em: <http://bibliotecadigital.mg.gov.br/consulta/verDocumento.php?iCodigo=57039&codUsuario=0>. Acessado em 01 de maio de 2022.